

## **DECISÃO Nº 1680065, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.752252/2018-13**

**AIS nº 1053443181 - PA-Congonhas-SP**

**Autuada: ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.**

A empresa ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA foi autuada em 31 de outubro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo art. 58, incisos I, III e XI do art. 64, art. 70 do Capítulo VI e art. 86 do Capítulo X da Resolução-RDC nº 02/2003; subitens 4.1.3, 4.2.1, 4.2.3, 4.7.1, 4.7.5, 4.7.6, 4.11.1 e 4.11.2 da Resolução- RDC nº 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

mantem condições estruturais insatisfatórias quanto à higienização do espaço e quanto à organização, armazenamento inadequado das caixas contendo alimentos, empilhamento excessivo, algumas caixas encostadas na parede, algumas caixas próximas ao teto e outras, dispostas diretamente sobre o piso; não apresentou registros de controle de estoque que garanta a adequada rotatividade dos produtos; não apresentou registros de higienização dos equipamentos e das instalações, tampouco de capacitação dos funcionários responsáveis pelas atividades; não apresentou comprovação de critérios de avaliação e seleção dos fornecedores (conforme exigido em Notificação); não apresentou Procedimentos Operacionais Padrão à autoridade sanitária referentes às operações de recebimento de produtos, higienização de equipamentos e de instalações e de armazenagem; e descumprimento da Notificação nº. 139/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, recebida pela empresa em 30/08/2018

[...]

Notificada da autuação em 5 de novembro de 2018 (fls. 5), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de maio de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as infrações sanitárias pontuadas no presente auto de infração demonstram inobservância à legislação sanitária e representam risco a saúde dos viajantes que se alimentam nas dependências do aeroporto.

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 18).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-10, como Relatório de Inspeção e a Notificação nº 139/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

A respeito da infração de não responder à Notificação nº 139/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, destaco que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 085/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 03/03/2021 (fls. 21) e entregue pelos Correios em 10/03/2021 (fls. 20), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 23), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 17) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 18).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais),**

## **assim estabelecida:**

- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) por apresentar condições estruturais insatisfatórias quanto à higienização do espaço, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) pelo armazenamento inadequado das caixas contendo alimentos, empilhamento excessivo, algumas caixas encostadas na parede, algumas caixas próximas ao teto e outras, dispostas diretamente sobre o piso, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) pela não apresentação dos registros de controle de estoque que garanta a adequada rotatividade dos produtos, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) pois não apresentou registros de higienização dos equipamentos e das instalações, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) pois não apresentou registros de capacitação dos funcionários responsáveis pelas atividades, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) pois não apresentou comprovação de critérios de avaliação e seleção dos fornecedores, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) pois não apresentou Procedimentos Operacionais Padrão referentes às operações de recebimento de produtos, higienização de equipamentos e de instalações e de armazenagem, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) pelo descumprimento da Notificação nº. 139/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, recebida pela empresa em 30/08/2018, (risco baixo);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/11/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1680065** e o código CRC **71B702E7**.

---